

85ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRC/ANM

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, por volta das 14:30h (BRT), por meio da plataforma *teams*, teve início a 85ª Reunião Ordinária Pública da ANM. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral Mauro Henrique, e contou com a presença dos Diretores Luiz Paniago Neves, Fábio Fernando Borges, José Fernando De Mendonça Gomes Júnior e do Secretário-Geral Caio Vasconcelos, dentre outros participantes. A sessão ocorreu presencialmente e foi transmitida ao vivo por meio do link: 85ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM. O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes.

Informes da Reunião:

- Aprovada por unanimidade a ata da 85ª ROP da ANM

Retirado de pauta:

- 2.3.1. PROCESSO Nº: 48054.933490/2022-47 INTERESSADO: Brazminco Ltda.

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.1. ASSUNTO: Regulação. Proposta de Súmula Administrativa.

1.1.1 PROCESSO Nº: 48051.011306/2025-89

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração.

1. A Diretoria Colegiada analisou proposta de edição de súmula sobre a distribuição da CFEM aos entes beneficiários, apresentada pela SAR com fundamento em entendimento já consolidado pela ANM de que a distribuição deve observar o regime de caixa, aplicando-se a legislação vigente na data da efetiva arrecadação dos recursos. A Procuradoria Federal Especializada manifestou-se favoravelmente à edição do enunciado, com ajustes acolhidos pela área técnica, destacando que o direito ao repasse somente surge com o ingresso dos valores nos cofres públicos, por se tratar de receita patrimonial.

Diante disso, a Diretoria aprovou a edição da súmula, consolidando o entendimento de que a distribuição da CFEM deve seguir os critérios vigentes no momento da arrecadação efetiva.

1.2. ASSUNTO: Ato normativo. Alteração de dispositivos que disciplinam a emissão de guia de utilização.

1.2.1 PROCESSO Nº: 48054.000268/2025-17

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

1. A Diretoria Colegiada analisou proposta de alteração da Consolidação Normativa da ANM (Portaria DNPM nº 155/2016) relativa à emissão de Guia de Utilização (GU), apresentada pela Nota Técnica nº 1261/2026/ANM/AR-ET2. A medida teve como objetivo restabelecer a exigência de licenciamento ambiental prévio e reforçar a discricionariedade técnica da ANM na análise das GU, em atendimento às determinações do Acórdão nº 29/2026 do TCU, proferido no âmbito do monitoramento do Acórdão nº 1.368/2024. A proposta foi motivada pelo aumento do uso das Guias de Utilização como substituto da concessão definitiva de lavra, em desacordo com o caráter excepcional e precário do instrumento, evidenciando fragilidades nos mecanismos de controle e fiscalização.

2. Durante a instrução processual, registrou-se a realização da Audiência Pública nº 01/2026, que recebeu 63 contribuições, das quais 12 foram acolhidas, 4 parcialmente acolhidas e 47 rejeitadas. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANM manifestou-se favoravelmente à proposta por meio do Parecer nº 128/2026/PFE-ANM/PGF/AGU, reconhecendo a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da minuta normativa, com sugestões de ajustes redacionais posteriormente incorporados.

3. A minuta aprovada alterou o art. 105 da Consolidação Normativa, passando a exigir, para emissão da Guia de Utilização, a apresentação de licença ambiental que mencione expressamente a substância mineral objeto do título e que esteja emitida em nome do titular do direito minerário. Diante disso, a Diretoria aprovou a minuta de resolução, com ajuste redacional no art. 105, inciso V, alínea “b”, reforçando o poder fiscalizatório da ANM e o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União.

1.3. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra processo de cobrança de CFEM.

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

1.3.1 PROCESSO Nº: 48418.978088/2016-77 e 48418.978090/2016-46

INTERESSADO: Polimix Concreto Ltda

1. A Diretoria Colegiada analisou recursos da Polimix Concreto Ltda. contra as NFLDPs nº 68 e 69/2016, relativas à cobrança de CFEM sobre extração de calcário entre 2012 e 2015. A empresa alegou ausência de análise adequada dos laudos periciais, necessidade de perícia pela ANM e incorreções no tratamento do minério adquirido de terceiros.
2. A análise técnica, consolidada nos pareceres da COARC/GECON/SAR, rejeitou integralmente os argumentos recursais. Quanto ao fato gerador da CFEM e ao ponto de incidência do IPI, concluiu-se que a denominada “farinha”, resultante da mistura de calcário e argila, constitui etapa típica de beneficiamento mineral, decorrente de operações de moagem e homogeneização previstas no art. 14, inciso III, do Decreto nº 1/1991. Destacou-se que o calcário e a argila não sofrem incidência de IPI, ao contrário do clínquer, cuja industrialização efetiva ocorre apenas no forno de clínquerização, etapa já excluída pela fiscalização da base de cálculo da CFEM. Registrou-se ainda que o laudo pericial apresentado descreve adequadamente o processo produtivo, mas não possui aptidão para afastar o enquadramento jurídico-administrativo adotado pela ANM quanto ao conceito de beneficiamento mineral.
3. Em relação ao minério adquirido de terceiros, a ANM afastou a tese de dedução por “repercussão no custo de produção”, esclarecendo que a exclusão deve ocorrer com base no custo efetivo de aquisição comprovado pelas notas fiscais de entrada, metodologia já aplicada pela fiscalização. A área técnica entendeu que a sistemática proposta pela recorrente implicaria dedução indevida de custos agregados ao processo produtivo, como energia, mão de obra e demais insumos industriais. Também foi consignado que o precedente administrativo invocado pela empresa tratava de situação distinta, não aplicável ao caso concreto.
4. Diante disso, a Diretoria Colegiada decidiu conhecer dos recursos administrativos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente as notificações fiscais lavradas e determinando o encaminhamento dos autos ao setor competente para prosseguimento da cobrança administrativa.

1.4. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra multa aplicada em fiscalização da lavra.

1.4.1. PROCESSO Nº: 48054.930255/2020-51. INTERESSADO:

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

(061) 3542-6146

Vale S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso interposto contra a multa aplicada pelo Auto de Infração nº 5870/2020/GER-MG/DFMIM-MG, lavrado em razão de suposta realização de lavra em desacordo com o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) aprovado, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.406/2018. Na 84ª Reunião Ordinária Pública, realizada em 29/04/2026, foi apresentado o Voto GAB-D4/ANM nº 110/2026 pelo desprovisionamento do recurso, tendo sido posteriormente formulado pedido de vista.
2. Na reanálise da matéria, foram identificadas inconsistências no procedimento sancionador que justificaram a revisão da penalidade aplicada. Verificou-se que o auto de infração não especificou objetivamente quais disposições do PAE teriam sido descumpridas, tampouco demonstrou a existência de atuação deliberada da empresa, elemento exigido pelo tipo infracional então previsto no art. 67 do Decreto nº 9.406/2018. Também se registrou que a empresa havia protocolado novos PAEs em 2014 e 2019, destinados à atualização do projeto minerário, os quais permaneceram pendentes de análise pela ANM por longo período.
3. Diante disso, divergindo do Voto GAB-D4/ANM nº 110/2026, a Diretoria decidiu conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a multa aplicada e determinando o arquivamento do Auto de Infração nº 5870/2020/GER-MG/DFMIM-MG, com retorno dos autos à Gerência Regional para continuidade das ações de fiscalização cabíveis.

1.5. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra retificação da área.

1.5.1. PROCESSO Nº: 27202.820791/1987-57.

INTERESSADO: Massaguaçu S. A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso interposto contra decisão da Superintendência do DNPM/SP que, em 2017, promoveu a retificação da poligonal do Registro de Licença nº 1228, reduzindo sua área de 35,26 hectares para 12,55 hectares em razão de interferência parcial com o Parque Estadual da Serra do Mar e em atendimento à recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo. Após reanálise do caso em sede de pedido de reconsideração, o Relator divergiu das decisões anteriores e entendeu pela possibilidade de coexistência entre a atividade minerária e a unidade de conservação, destacando que a Constituição Federal e a Lei do SNUC não estabelecem vedação absoluta à mineração em áreas protegidas, desde que observadas as exigências ambientais pertinentes. Ressaltou-se ainda

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

que o plano de manejo do parque classificou a área como zona de uso conflitante, admitindo a permanência da atividade.

2. O voto também enfatizou o caráter de utilidade pública e interesse social da mineração, bem como os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, considerando que o empreendimento operava regularmente há décadas com título outorgado pela União. Além disso, destacou-se que os recursos minerais são bens da União, cuja gestão compete exclusivamente ao ente federal, não podendo a criação de unidade de conservação estadual, por si só, inviabilizar direito minerário regularmente concedido.

3. Diante disso, a Diretoria decidiu conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a retificação da área publicada em 25/10/2017, restabelecendo a poligonal original do título minerário e determinando o prosseguimento regular do empreendimento.

1.6. ASSUNTO: Recurso contra caducidade da concessão de lavra.

1.6.1. PROCESSO Nº: 27209.890107/1993-82.

INTERESSADO: Mineração Gremont Ltda Me

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso apresentado pela Mineração Gremont Ltda. contra a Portaria MME nº 164/2015, que declarou a caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 211/1999, relativa à extração de gnaiss em área de 378 hectares. A caducidade foi motivada pela constatação de abandono formal da mina em vistoria realizada em 04/10/2010, na qual foram verificadas a paralisação das atividades, ausência de maquinário e trabalhadores, instalações abandonadas e vias de acesso tomadas pela vegetação, além de informações locais indicando interrupção da lavra por vários anos.

2. O processo de caducidade foi regularmente instaurado em 2011, tendo a defesa da empresa sido analisada e rejeitada pelas áreas técnicas do então DNPM, pela Procuradoria Federal e pelo Ministério de Minas e Energia. A Portaria de caducidade foi publicada em 29/04/2015, e o recurso posteriormente apresentado ao MME não foi conhecido por intempestividade, conforme decisão publicada em 2017. Na ocasião, a Consultoria Jurídica do MME concluiu pela configuração do abandono formal da mina, nos termos do art. 65, inciso I, do Código de Mineração, destacando ainda a inexistência de pedido de suspensão temporária da lavra.

3. Em 2025, a empresa apresentou novo pedido perante a Diretoria Colegiada da ANM, sem apresentar fatos novos ou elementos capazes de justificar a revisão da decisão já definitiva na esfera administrativa, limitando-se a rediscutir questões anteriormente apreciadas. As alegações de irregularidades na vistoria, ausência de intimação e inexistência de processo sancionador foram integralmente rejeitadas.

4. Diante disso, a Diretoria decidiu não conhecer do recurso apresentado em 2025, mantendo a decisão de caducidade da concessão de lavra publicada em 29/04/2015. Ao final, determinou-se o encaminhamento dos autos para disponibilidade da área, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

2. DIRETOR LUIZ PANIAGO NEVES

2.1. ASSUNTO: Voto Vista. Recurso contra indeferimento de prorrogação de prazo para cumprir exigência.

2.1.1 27203.802386/1974-22

INTERESSADO: Ical Indústria de Calcinação Ltda.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso contra o indeferimento de prorrogação de prazo para cumprimento de exigência, cujo julgamento terminou empatado na 68ª ROP. Constatou-se que a empresa não apresentou a licença ambiental exigida mesmo após sucessivas prorrogações, além de ter protocolado o último pedido fora do prazo. A alegação de ausência de ciência da decisão foi afastada diante da comprovação de acesso aos autos por representante habilitado, e o argumento posterior de decadência administrativa foi considerado inaplicável ao caso. Diante disso, a Diretoria acompanhou o voto do relator original e negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da prorrogação de prazo.

2.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de pesquisa.

2.2.1. PROCESSO N°: 48405.851074/2012-22

INTERESSADO: Mineração Buritirama S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso contra o indeferimento de requerimento de pesquisa para minério de manganês em Marabá/PA, motivado por interferência com áreas prioritárias. A

Procuradoria Federal Especializada manifestou-se pela manutenção do indeferimento em pareceres de 2019 e 2020, afastando os argumentos de decadência, abuso de poder e ressarcimento apresentados pelo recorrente. Também foi constatado que o titular se encontra falido. Diante disso, a Diretoria conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de pesquisa.

2.4. ASSUNTO: Declaração de caducidade de Concessão de Lavra.

2.4.1. PROCESSO Nº: 27211.811794/1970-42

INTERESSADO: Mineração Morro Seco Ltda.

1. A Diretoria Colegiada analisou processo de caducidade da Portaria de Lavra nº 987/1983, referente à extração de argila e sílex nos municípios de São Ludgero/SC e Braço do Norte/SC. Após a anulação de anterior declaração de caducidade em 2025, foi instaurado novo processo administrativo pela Gerência Regional da ANM-SC, com regular notificação do titular, que não apresentou recurso.
2. As análises técnicas, fundamentadas em vistoria realizada em 2018 e em pareceres da fiscalização, concluíram pela caracterização de abandono da área e recomendaram a aplicação da sanção de caducidade, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa ao longo da tramitação.
3. Diante disso, a Diretoria Colegiada votou pela declaração da caducidade da concessão de lavra, com base na legislação vigente e nos pareceres técnicos constantes dos autos.

2.5. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

2.5.1 PROCESSO Nº: 48403.930925/2011-48

INTERESSADO: Nexus Manganês S.A. e Vale Manganês S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto contra a cobrança de CFEM formalizada pela NFLDP nº 815/2011, referente à exploração de minério de manganês no período de 2001, no valor de R\$ 27.826,15. A análise técnica, com base no Parecer nº 34/2020/COCON, concluiu pelo acolhimento parcial do recurso apenas quanto ao equívoco identificado no lançamento referente a julho de 2001, uma vez que a documentação apresentada pela empresa comprovou divergência entre os valores declarados no RAL e os efetivamente recolhidos, determinando-se a correção e atualização dos cálculos.
2. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral, a defesa alegou erro material na apuração da CFEM

referente à extração de manganês em Conselheiro Lafaiete/MG, no ano de 2001. Sustentou que houve duplicidade no lançamento do faturamento de julho de 2001, em razão da utilização indevida do mesmo valor registrado para agosto de 2001 no RAL. A recorrente apresentou documentos fiscais e contábeis para demonstrar o faturamento correto e defendeu a necessidade de recálculo da CFEM, com exclusão dos encargos incidentes sobre o valor cobrado indevidamente.

3. Os argumentos foram rejeitados. A Diretoria reafirmou que as discussões sobre decadência e prescrição já se encontram pacificadas pela Súmula ANM nº 1/2025, assim como a legalidade da IN nº 06/2000 pela Súmula ANM nº 5/2025. Também foi afastado o pedido de dedução integral de PIS e COFINS, diante da ausência de documentação fiscal comprobatória exigida pela regulamentação aplicável. Quanto à incidência de correção monetária, juros e multa, a matéria foi considerada pacificada pela Súmula ANM nº 11/2025. O pedido de realização de perícia e novas diligências foi indeferido por ser considerado desnecessário, tendo em vista que a fiscalização utilizou dados declarados pela própria empresa e que os questionamentos apresentados envolviam critérios normativos já consolidados. A alegação de prescrição intercorrente administrativa também foi rejeitada com fundamento na Súmula ANM nº 3/2025.

4. Diante disso, a Diretoria Colegiada votou por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, acolhendo exclusivamente o ajuste do lançamento referente a julho de 2001, mantendo-se a cobrança nos demais termos.

2.5.2 PROCESSO Nº: 48403.934797/2011-10

INTERESSADO: Vale S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela **Vale S.A.** contra a cobrança de CFEM formalizada pela **NFLDP nº 3.885/2011**, no valor de R\$ 2.818.595,39, referente à exploração de minério de ferro (Processo Minerário nº 806.099/1975) no período de **janeiro/2002 a dezembro/2003**. A notificação foi recebida em 09/12/2011.

2. A defesa em primeira instância foi parcialmente acatada para considerar recolhimentos apresentados. O recurso foi protocolado tempestivamente em 09/12/2016 e analisado pelo **Parecer nº 64/2020/COCON**, que recomendou o não acatamento integral. Em 29/03/2022, a recorrente solicitou retirada de pauta da 38ª ROP, motivada por pedido de prescrição intercorrente administrativa. O

processo foi distribuído ao Diretor Tasso Mendonça Junior e, com sua convocação em 05/12/2025, assumiu o acervo de processos pendentes.

3. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral, a defesa alegou que a obrigação de CFEM referente ao período de 2002 a 2003 já teria sido quitada, apresentando relatório técnico-contábil, comprovantes bancários, livros contábeis e dados do RAL para demonstrar os pagamentos realizados. Sustentou que a ANM reconheceu apenas parte dos recolhimentos, sem fundamentar adequadamente a desconsideração das demais provas apresentadas. Ao final, requereu o cancelamento da NFLDP ou, subsidiariamente, a realização de perícia para análise detalhada da documentação e correta apuração dos valores pagos.

4. A análise de mérito rejeitou todos os argumentos da recorrente, afastando as alegações de decadência, prescrição, cerceamento de defesa, ilegalidade da IN nº 06/2000, necessidade de perícia, dedução de despesas e tributos, além de prescrição intercorrente administrativa. A decisão destacou que o RAL é documento válido para fiscalização, que não houve comprovação documental das deduções pleiteadas e que os temas discutidos já se encontram pacificados por súmulas da ANM.

5. Por fim, com fundamento no Parecer nº 64/2020/COCON e nos normativos vigentes, decidiu-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a cobrança da NFLDP nº 3.885/2011.

2.5.3 PROCESSO Nº: 48403.934258/2011-72

INTERESSADO: Kinross Brasil Mineração S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela **Kinross Brasil Mineração S.A.** contra a cobrança de CFEM referente ao período de **janeiro/2002 a dezembro/2003**, relativa à exploração de minério de ouro (Processo Minerário nº 830.241/1980) no município de Paracatu/MG. O processo foi distribuído ao Diretor Tasso Mendonça Junior em 18/06/2021. Em 30/06/2021, a recorrente protocolizou recurso alegando fatos novos. Em 05/12/2025, este Diretor foi convocado para substituição em razão do término do mandato do Diretor Tasso.

2. Em etapa de verificação processual, consignou-se que as peças recursais foram devidamente apreciadas pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas, conforme Pareceres nº 298, nº 246 e nº 357, sendo que este último atestou **não haver fatos novos** a serem rediscutidos sobre a

matéria. Os pontos questionados pela empresa foram devidamente apreciados pela Coordenação de Contencioso no **Parecer nº 246/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC**.

3. Não se vislumbrou possibilidade de reforma das decisões anteriores, pois foram observadas as etapas procedimentais da cobrança nos termos do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da CFEM, da Portaria DNPM nº 389/2010 e do Regimento Interno da ANM, com respeito ao devido processo legal e oportunização de ampla defesa. Concluiu-se pelo **acatamento parcial** dos argumentos da recorrente, especificamente quanto ao **reconhecimento do pagamento da parcela referente ao mês de outubro/2002**. Por fim, a Diretoria decidiu conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas nesse ponto, mantendo a cobrança nos demais termos.

2.5.4 PROCESSO Nº: 48402.920737/2013-77

INTERESSADO: Votorantim Cimentos S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela Votorantim Cimentos S.A. contra a cobrança de CFEM referente à exploração de calcário no período de fevereiro/2006 a dezembro/2012. A defesa administrativa foi considerada intempestiva, e a área técnica rejeitou os argumentos apresentados pela recorrente.

2. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral, a defesa argumentou que a NFLDP foi constituída exclusivamente com base no cruzamento entre os dados do Relatório Anual de Lavra (RAL) e os valores recolhidos de CFEM, sem a necessária análise fiscal e contábil para apuração do faturamento líquido. Sustentou que o RAL possui natureza técnico-operacional e não contempla informações relativas a tributos e despesas legalmente dedutíveis, como PIS, COFINS, transporte e seguro. Destacou que PIS e COFINS são apurados de forma centralizada pela matriz da empresa, razão pela qual a ausência dessas informações no estabelecimento fiscalizado não poderia justificar sua desconsideração. A defesa afirmou que a ANM deveria ter realizado diligência para análise da documentação fiscal e contábil da empresa, sob pena de comprometimento da certeza do crédito e violação aos princípios da verdade material, motivação, contraditório e ampla defesa. Ao final, requereu o cancelamento da NFLDP nº 197/2013 ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para reanálise da base de cálculo com consideração das deduções legalmente cabíveis.

3. A análise concluiu que não houve nulidade na decisão nem irregularidade na apuração da base de

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

cálculo por arbitramento, uma vez que a cobrança observou a Orientação Normativa nº 09/2012, a IN nº 06/2000 e os dispositivos da Lei nº 9.784/1999. Também foram rejeitadas as alegações relativas ao abatimento de custos de produção e à dedução de PIS, COFINS e ICMS, por ausência de amparo nas normas aplicáveis à CFEM. Quanto aos juros e à correção monetária, a Diretoria reafirmou a legalidade da incidência com fundamento na legislação vigente e nos normativos internos do DNPM/ANM.

4. Diante disso, a Diretoria Colegiada votou por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a NFLDP nº 197-DNPM/SP.

3. DIRETOR FÁBIO FERNANDO BORGES

3.1 ASSUNTO: Recurso contra cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

3.1.1 PROCESSO Nº: 48403.932031/2008-97

INTERESSADO: Companhia Vale do Rio Doce (VALE S.A.)

3.1.2 PROCESSO Nº: 48403.932035/2008-69

INTERESSADO: Companhia Vale do Rio Doce (VALE S.A.)

Foi julgado os itens 3.1.1 e 3.1.2 simultaneamente, segue abaixo:

1. A Diretoria Colegiada analisou recursos administrativos interpostos pela Vale S.A. contra as decisões que não acolheram as defesas apresentadas nos processos de cobrança referentes às NFLDPs nº 009/2010 e nº 011/2010, emitidas pela Superintendência do DNPM/MG, relativas aos processos minerários nº 804.321/1975, no município de Santa Bárbara/MG, e nº 930.021/2004, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, ambos referentes à exploração de minério de ferro no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. As cobranças tiveram valores originais de R\$ 3.373.412,00 e R\$ 43.245.159,65, posteriormente ajustados após revisões promovidas em Grupos de Trabalho, resultando em valores de R\$ 4.082.128,87 e R\$ 30.747.885,56, permanecendo débito residual consolidado no âmbito do GT Vale 2018 no montante de R\$ 60.647.587,30.

2. Os recursos, protocolados tempestivamente em 13/03/2026, sustentaram, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, o direito à dedução integral de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CFEM, a inadequação da incidência da CFEM sobre o processo de pelotização, a necessidade de exclusão de compras de minério de terceiros da base

de cálculo e realização de perícia técnica, além da ausência de previsão legal para cobrança de juros, multa e correção monetária.

3. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral, a defesa alegou nulidade da cobrança de CFEM pela adoção de critérios distintos dos utilizados para outras empresas do setor cimenteiro, apesar de envolverem o mesmo processo produtivo e produto, o que violaria os princípios da isonomia e igualdade. Também apontou falta de fundamentação no lançamento, ausência de clareza sobre critérios de rateio e coexistência de dois processos administrativos sobre o mesmo período. No mérito, contestou o entendimento da fiscalização sobre o ponto de incidência da CFEM no processo produtivo do cimento e requereu a anulação da cobrança.

4. A análise técnica, amparada nos Pareceres nº 136/2026 e nº 117/2026/ANM/COARC e nas Decisões de Recurso da SAR, rejeitou integralmente os argumentos recursais. Concluiu-se que a CFEM possui natureza de receita patrimonial, afastando-se a prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/1999, conforme as Súmulas ANM nº 1 e nº 3/2025, além de ter sido reafirmada a legalidade da IN nº 06/2000, reconhecida pelo STJ e consolidada pela Súmula ANM nº 5/2025.

5. Quanto às deduções de ICMS, PIS e COFINS, destacou-se que a IN nº 06/2000 exige comprovação dos valores efetivamente apurados e recolhidos, sendo aplicável a Súmula ANM nº 13/2026, segundo a qual o valor dedutível corresponde ao resultado do encontro entre créditos e débitos tributários no mês do fato gerador, inexistindo documentação suficiente nos autos. Em relação à pelotização, consignou-se que a atividade constitui etapa de beneficiamento mineral, nos termos do art. 14, III, do Decreto nº 01/1991 e da Orientação Normativa nº 07/PF-DNPM/2012, que fixa como base de cálculo da CFEM o valor de comercialização do produto final antes da incidência do IPI.

6. No tocante às compras de minério de terceiros e ao pedido de perícia técnica, registrou-se que não houve revisão específica no GT Vale 2018 em um dos processos e que as informações apresentadas no outro foram insuficientes para revisão da metodologia adotada, sendo a perícia indeferida com fundamento no art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula ANM nº 2/2025. Por fim, reafirmou-se a legalidade da incidência de juros, multa e correção monetária, conforme a Súmula ANM nº 11/2025, o art. 8º da Lei nº 7.990/1989 e a Portaria DNPM nº 389/2010.

7. Diante disso, a Diretoria Colegiada acompanhou integralmente os Pareceres nº 136/2026 e nº

117/2026/ANM/COARC e as recomendações da SAR, votando pelo conhecimento dos recursos hierárquicos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente as NFLDPs nº 009/2010 e nº 011/2010. Após a publicação da decisão, determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor de Arrecadação para prosseguimento da cobrança administrativa.

3.1.3 PROCESSO Nº: 48405.950360/2015-12
INTERESSADO: Mineração Buritirama S.A.

3.1.4 PROCESSO Nº: 48423.968374/2010-60
INTERESSADO: Porto de Areia Ribeiro-Filho Ltda.

Foram julgados os itens 3.1.3 e 3.1.4, segue abaixo:

1. A Diretoria Colegiada analisou recursos administrativos interpostos por empresas contra cobranças de CFEM decorrentes de não pagamento ou pagamento a menor da compensação financeira. Os recorrentes suscitaram diversas teses, incluindo pedidos de dedução de minério adquirido de terceiros, alegações de decadência e prescrição dos créditos, questionamentos sobre a não consideração de despesas dedutíveis, como transporte, ICMS e outros tributos, suposta ilegalidade da Instrução Normativa nº 06/2000 e equívocos na metodologia de cálculo adotada pela fiscalização.
2. A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR), por meio de análise técnica individualizada, rejeitou os argumentos apresentados com fundamento em entendimentos já consolidados no âmbito da ANM. Foi reafirmada a legalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, nos termos da Súmula ANM nº 5, bem como o entendimento de que a dedução do ICMS deve observar os valores efetivamente apurados no mês do fato gerador, conforme Súmula ANM nº 13. Também foi reiterado que os créditos de CFEM estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos previsto na Súmula ANM nº 1/2025, além da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na fase de constituição do crédito, conforme Súmula ANM nº 3/2025. A Diretoria ainda reconheceu a validade da fiscalização indireta realizada mediante confronto dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), em conformidade com a Súmula ANM nº 8/2025.
3. Diante da inexistência de vícios ou irregularidades capazes de justificar a revisão das cobranças, a Diretoria Colegiada votou por conhecer dos recursos administrativos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente as respectivas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento, com posterior remessa dos autos ao setor de Arrecadação para continuidade da cobrança

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM
☎ (061) 3542-6146

dos débitos.

3.1.5 PROCESSO Nº: 48423.968443/2013-88

INTERESSADO: Votorantim Cimentos S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso hierárquico tempestivo interposto pela Votorantim Cimentos S.A. contra decisão que indeferiu a defesa administrativa e manteve a NFLDP nº 176/2013, no valor histórico de R\$ 424.053,07, referente ao recolhimento a menor de CFEM no período de novembro de 2006 a novembro de 2012, decorrente da extração de basalto no âmbito do Processo Minerário nº 868.570/1994, localizado no município de Campo Grande/MS. A recorrente alegou, em síntese, a incidência de prazos prescricionais e decadenciais quinquenais, a inexistência de base legal para cobrança de CFEM sobre minério destinado à industrialização, equívocos na apuração da base de cálculo sem dedução de PIS, COFINS, ICMS, frete e seguro, necessidade de realização de perícia, cerceamento de defesa, existência de recolhimentos a maior em determinados períodos e ocorrência de prescrição intercorrente e preclusão administrativa.

2. **SUSTENAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral, a defesa alegou que a cobrança de CFEM foi baseada exclusivamente em dados do RAL e em critérios proporcionais, sem análise contábil adequada para apuração do faturamento líquido e das deduções legais de tributos, frete e seguro. Sustentou que a fiscalização desconsiderou documentos fiscais e possíveis valores recolhidos a maior, comprometendo a correta constituição do crédito. Ao final, requereu o cancelamento da NFLDP ou, subsidiariamente, a realização de diligência para revisão da documentação e dos cálculos da cobrança.

3. A análise técnica, consubstanciada no Parecer Técnico nº 006/2017 e no Parecer nº 140/2026/ANM/COARC, referendado pela Decisão de Recurso da SAR, rejeitou integralmente os argumentos apresentados. Concluiu-se que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme entendimento consolidado pelo STF no RE nº 228.800-5, aplicando-se o prazo decadencial decenal previsto na Súmula ANM nº 1/2025, bem como o prazo prescricional quinquenal contado apenas após a constituição definitiva do crédito. Registrou-se que o lançamento ocorreu em 09/12/2013, abrangendo período ainda exigível, afastando-se também a alegação de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula ANM nº 3/2025.

4. Quanto à base de cálculo, destacou-se que a cobrança decorreu do confronto entre os dados

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

constantes dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), declarados pela própria empresa, e os recolhimentos efetivamente realizados. A recorrente foi regularmente cientificada da possibilidade de apresentação de documentação fiscal comprobatória para subsidiar suas alegações, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/1999, porém limitou-se à apresentação de teses jurídicas e pedido genérico de perícia, sem produzir documentação apta a demonstrar as deduções pretendidas. Em relação à alegação de recolhimento a maior em determinados períodos, consignou-se que eventual compensação depende de procedimento autônomo de restituição, sendo vedada compensação automática entre competências distintas, conforme entendimento consolidado pela Procuradoria Federal Especializada.

5. Diante disso, a Diretoria Colegiada acompanhou integralmente o Parecer nº 140/2026/ANM/COARC e a Decisão de Recurso da SAR, votando pelo conhecimento do recurso hierárquico e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a NFLDP nº 176/2013. Após a publicação da decisão, determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor de Arrecadação para prosseguimento da cobrança administrativa.

3.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira

3.2.1 PROCESSOS Nº: 48054.830752/2024-84; 48054.830746/2024-27;
48054.830753/2024-29; 48054.830754/2024-73; 48054.831090/2024-60;
48054.831098/2024-26;
48054.831099/2024-71 e 48054.831142/2024-06

INTERESSADO: NOSSACOOOP - Cooperativa de Exploração de Metais Nobres do Sul da Amazônia

1. A Diretoria Colegiada analisou oito recursos da NOSSACOOOP contra o indeferimento de requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) para pesquisa de rutilo. Verificou-se que as exigências formuladas pela ANM não foram publicadas no Diário Oficial da União e ainda foram enviadas para endereço incompleto da cooperativa, comprometendo a ciência adequada dos atos administrativos. Mesmo assim, a cooperativa apresentou a documentação exigida antes da publicação dos indeferimentos.

2. Com base no Parecer nº 00213/2019/PFE-ANM/PGF/AGU e no art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/1999, a Diretoria concluiu que não houve comunicação válida ao interessado. Assim, divergindo da Superintendência de Outorga, votou por conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, anulando os

indeferimentos e determinando o retorno dos autos à Gerência Regional para nova análise, com observância das formalidades de intimação.

3.3. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão que negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento do requerimento de Autorização de Pesquisa.

3.3.1 PROCESSO N°: 48054.832830/2023-02

INTERESSADO: Rodrigo Lemos Ribeiro.

1. A Diretoria Colegiada analisou novo pedido de reconsideração apresentado por Rodrigo Lemos Ribeiro contra o indeferimento de requerimento de pesquisa para minério de ferro em área de 101,73 hectares no município de Mariana/MG, publicado em 07/03/2024. O indeferimento decorreu de interferência total com áreas prioritárias, nos termos do art. 18, §1º, do Código de Mineração, abrangendo processo de concessão de lavra ativa e processo apto à disponibilidade. A matéria já havia sido apreciada anteriormente pela Diretoria Colegiada, que negou provimento ao recurso por meio do Voto n° 68/2025, publicado em 26/11/2025. No novo pedido de reconsideração, protocolado em 31/05/2025 e aditado em 06/11/2025, o interessado reiterou argumentos já analisados, sustentando que o não cumprimento de exigências em processo prioritário liberaria imediatamente a área, sem apresentar fatos novos capazes de alterar o entendimento administrativo. A Nota Técnica n° 3168/2024 esclareceu que o processo prioritário permanece sujeito ao procedimento de disponibilidade previsto no art. 45 do Decreto n° 9.406/2018, não havendo liberação automática da área. Concluiu-se que a questão foi amplamente examinada em todas as instâncias administrativas da ANM, inexistindo fundamento para revisão do ato. Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento publicado em 07/03/2024 e determinando o retorno dos autos à Gerência Regional de origem para arquivamento definitivo.

3.4. ASSUNTO: Recurso contra negativa de aprovação de Relatório Final de Pesquisa.

3.4.1 PROCESSO N°: 48064.890049/2021-63

INTERESSADO: RJR Participações Minereis e Mineração Ltda.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso hierárquico interposto pela RJR Participações Minerais e Mineração Ltda., titular do Alvará de Pesquisa n° 3343/2021, referente à pesquisa de mármore para revestimento nos municípios de Cantagalo e Itaocara/RJ, contra a decisão que negou a aprovação do

Relatório Final de Pesquisa, publicada em 21/03/2025. O relatório havia sido protocolado em 26/09/2023 e, após análise técnica e vistoria, foram formuladas exigências por meio de ofício publicado no Diário Oficial da União em 27/11/2024, com comprovação de entrega no endereço cadastrado mediante aviso de recebimento em 05/12/2024. O prazo para atendimento expirou em 03/02/2025, porém a interessada apresentou a documentação apenas em 09/02/2025, caracterizando intempestividade. A recorrente alegou nulidade da notificação sob o argumento de que o AR teria sido assinado por pessoa estranha ao quadro da empresa, bem como requereu a aceitação dos documentos apresentados fora do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. A análise técnica aplicou o entendimento consolidado no Parecer nº 00043/2024/PFE-ANM/PGF/AGU, segundo o qual a entrega da correspondência no endereço cadastrado, somada à publicação no DOU, satisfaz as exigências de publicidade e ciência do ato administrativo, sendo irrelevante a identidade de quem assinou o aviso de recebimento. Destacou-se ainda que a própria apresentação posterior dos documentos demonstrou ciência inequívoca das exigências, sendo o atraso atribuído exclusivamente à gestão inadequada do prazo pela interessada. Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que negou aprovação ao Relatório Final de Pesquisa e determinando o retorno dos autos à Gerência Regional para desoneração da área, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

3.5. ASSUNTO: Pedido de reconsideração contra decisão que manteve a nulidade ex-offício o Alvará de Pesquisa por não pagamento da Taxa Anual por Hectare

3.5.1 PROCESSO Nº: 48078.806068/2020-80

INTERESSADO: Felizardo Teixeira Carneiro

3.5.2 PROCESSO Nº: 48412.866510/2015-11

INTERESSADO: Hudson Neves Depaula.

Foram julgados os itens 3.5.1 e 3.5.2, segue abaixo:

1. A Diretoria Colegiada analisou dois pedidos de reconsideração interpostos contra decisões que mantiveram a nulidade ex officio de Alvarás de Pesquisa em razão do não pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), após aplicação de multa administrativa. No caso do Alvará nº 9703/2021, de

titularidade de Felizardo Teixeira Carneiro, para pesquisa de minério de ferro e lítio em Feira Nova do Maranhão/MA, verificou-se que a TAH vencida em 31/01/2022 não foi quitada, ensejando lavratura de Auto de Infração e posterior imposição de multa. Persistindo a inadimplência, a nulidade do alvará foi declarada em 14/09/2022. O pedido de reconsideração foi protocolado fora do prazo legal, configurando intempestividade, além de o parcelamento posteriormente requerido ter sido cancelado por inadimplência. No caso do Alvará nº 1069, de titularidade de Hudson Neves Depaula, constatou-se igualmente a intempestividade do pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada que manteve a nulidade ex officio em razão do não pagamento da TAH referente ao segundo ano de vigência do título. Em ambos os processos, registrou-se que os procedimentos administrativos observaram o contraditório e a ampla defesa, sendo a nulidade ex officio decorrente do inadimplemento da TAH ato administrativo vinculado, conforme entendimento consolidado da Procuradoria Federal Especializada junto à ANM. Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu não conhecer dos pedidos de reconsideração por intempestividade, mantendo as decisões que declararam a nulidade ex officio dos Alvarás de Pesquisa nº 9703 e nº 1069, com determinação de retorno dos autos às Gerências Regionais para providências relativas à desoneração das áreas.

4. DIRETOR JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR

4.4. ASSUNTO: Recurso contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - CFEM.

4.4.1 PROCESSOS Nº: 48403.930554/2011-98 e 48403.933835/2011-01

INTERESSADO: Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda.

1. A Diretoria Colegiada analisou recursos administrativos interpostos contra as NFLDPs nº 668/2011 e nº 3547/2011, relativas à ausência de recolhimento de CFEM sobre a exploração de calcário nos períodos de janeiro a dezembro de 2001 e janeiro de 2002 a dezembro de 2003. As cobranças foram constituídas com base em fiscalização indireta, mediante confronto entre os dados constantes dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) e os valores efetivamente recolhidos, procedimento considerado válido nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 e da Súmula ANM nº 8/2025. Verificou-se que o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, sendo afastadas as alegações de nulidade das notificações, cerceamento de defesa e irregularidade da fiscalização. No mérito, a

Diretoria reafirmou que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, aplicando-se os prazos previstos na Súmula ANM nº 1/2025, na Orientação Normativa nº 12/PF-DNPM e no art. 47 da Lei nº 9.636/1998, rejeitando-se as alegações de prescrição e decadência. Também foram afastadas as teses relativas ao enquadramento da substância mineral, à incidência de juros e correção monetária e ao pedido de realização de perícia, diante da inexistência de elementos novos capazes de infirmar a cobrança. Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente as cobranças constantes das NFLDPs nº 668/2011 e nº 3547/2011, com prosseguimento da constituição definitiva dos créditos.

4.4.2 PROCESSO Nº: 48416.958097/2011-57

INTERESSADO: CADAM S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto contra a cobrança de CFEM formalizada pela NFLDP nº 009/2011, referente à exploração de caulim no Processo Minerário nº 950.240/1985, no município de Mazagão/AP, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010. O processo passou por reavaliação no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DNPM nº 419/2018, destinado à revisão conjunta dos débitos do Grupo Vale S.A., ocasião em que foram atualizados os valores cobrados após reconhecimento de decadências e contabilização de pagamentos extemporâneos, conforme relatórios aprovados pela Diretoria Colegiada em 31/10/2019. Após apresentação de defesa e posterior recurso hierárquico, os autos foram analisados pelos Pareceres nº 46/2025 e nº 37/2026, que recomendaram a manutenção integral da cobrança.
2. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral, a defesa alegou erro material na cobrança de CFEM referente à exploração de caulim no ano de 2010, em razão da desconsideração do cancelamento da Nota Fiscal nº 865, emitida em setembro daquele ano. Sustentou que o comprovante de cancelamento foi apresentado tempestivamente tanto na defesa quanto no recurso administrativo, mas não foi considerado pela fiscalização nem pelas decisões posteriores, o que resultou em majoração indevida da base de cálculo da CFEM. Ao final, requereu o reconhecimento do cancelamento da nota fiscal e o consequente recálculo dos valores cobrados
3. No mérito, a análise técnica afastou as alegações da recorrente, consignando que a prescrição intercorrente não se aplica à constituição de créditos de CFEM, por se tratar de receita patrimonial da

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

☎ (061) 3542-6146

União, nos termos da Súmula ANM nº 3/2025. Também foi reafirmada a legalidade da Instrução Normativa nº 06/2000, conforme entendimento consolidado na Súmula ANM nº 5/2025. Quanto às deduções de ICMS, PIS e COFINS, destacou-se que a legislação exige comprovação documental dos valores efetivamente apurados e recolhidos, o que não ocorreu no caso concreto, diante da ausência de documentação fiscal e contábil suficiente, como Livro de Registro de Apuração do ICMS completo, DARFs e memórias de cálculo. Em relação ao cancelamento da nota fiscal nº 865, entendeu-se que a simples apresentação de cópia da nota com indicação de cancelamento não afasta a presunção de legitimidade da operação, sendo necessária comprovação robusta por registros contábeis e fiscais. Também foi mantida a incidência de juros, multa e correção monetária, conforme entendimento consolidado na Súmula ANM nº 11/2025. Por fim, registrou-se que eventuais períodos alcançados por decadência já haviam sido devidamente reconhecidos e considerados nos cálculos elaborados pelo Grupo de Trabalho.

4. Diante disso, a Diretoria decidiu conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a cobrança nos termos consolidados pelo Grupo de Trabalho e determinando o retorno dos autos à SAR/ANM para prosseguimento da consolidação final do débito registrado na Planilha PCFEM.

4.4.3 PROCESSO Nº: 48406.963012/2008-76

INTERESSADO: CIPLAN Cimento Planalto S.A.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto pela Cipan Cimento Planalto S.A. contra a cobrança de CFEM formalizada pela NFLDP nº 002/2019, referente à exploração de argila no âmbito do Processo Minerário nº 810.657/1970, relativa ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2007. O processo passou por diversas etapas administrativas, incluindo manifestações da Procuradoria Federal, atuação de Grupos de Trabalho e anulação de decisões anteriores por ausência de fundamentação adequada, situação posteriormente saneada pelo Voto CS/ANM nº 150/2023, que determinou nova análise motivada dos autos.

2. Os recursos foram analisados nos Pareceres nº 78/2026 e nº 123/2026, que recomendaram o acolhimento parcial apenas quanto às alegações de prescrição e decadência, rejeitando os demais argumentos apresentados pela recorrente. Em relação aos custos de produção referentes ao período de

2004 a 2007, concluiu-se que os dados apresentados eram insuficientes e divergiam da escrituração contábil oficial, além de a empresa ter se recusado a detalhar custos por centros de produção sob alegação de sigilo industrial, inviabilizando a revisão pretendida.

3. Quanto à prescrição e decadência, reafirmou-se que a CFEM possui natureza de receita patrimonial, não se submetendo ao Código Tributário Nacional. Com fundamento na Orientação Normativa nº 12/PF-DNPM e na Súmula ANM nº 1/2025, reconheceu-se a prescrição dos créditos relativos ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1998 e a decadência do crédito referente a outubro de 1998, permanecendo exigíveis os demais valores, sem incidência de decadência durante a tramitação administrativa.

4. No mérito das demais teses, afastou-se o argumento de incidência antecipada da CFEM sobre a argila, consignando-se que o fato gerador do IPI não ocorre com a simples extração mineral. Também foi rejeitada a alegação de duplicidade na apuração dos custos da chamada “farinha”, registrando-se que os custos são apropriados conjuntamente até a formação do clínquer e posteriormente rateados proporcionalmente entre as substâncias minerais. Da mesma forma, não foi acolhida a tese de descaracterização mineralógica na britagem primária, prevalecendo o critério estabelecido pela IN nº 06/2000, segundo o qual a incidência da CFEM ocorre na etapa anterior ao fato gerador do IPI.

5. A Diretoria também rejeitou o argumento de incidência de IPI sobre a mistura calcário/argila, entendendo que o insumo intermediário denominado “farinha” não configura fato gerador do imposto sem saída do produto ou conclusão do processo industrial. Em relação à alegação de inscrição indevida no CADIN, verificou-se que a restrição referia-se a outro processo administrativo, já tendo sido suspensa nos autos correspondentes. Por fim, afastou-se a tese de tratamento desigual, destacando-se que o procedimento adotado observou integralmente o Decreto nº 01/1991 e a Orientação Normativa nº 07/PF-DNPM, prevalecendo o princípio da legalidade administrativa.

6. Diante disso, a Diretoria Colegiada votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reconhecendo a prescrição dos créditos referentes ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1998 e a decadência do crédito relativo a outubro de 1998, com a correspondente correção do débito já realizada nos autos. Os demais pedidos foram rejeitados, determinando-se o encaminhamento do processo à SAR/ANM para consolidação final do débito remanescente e prosseguimento da cobrança

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM
☎ (061) 3542-6146

administrativa, nos termos da Cota nº 01561/2026. O Diretor geral Fulano solicitou vista ao processo.

4.4.4 PROCESSO Nº: 48402.921305/2013-83

INTERESSADO: Valpa Mineração e Terraplenagem Ltda. EPP

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso administrativo interposto contra a NFLDP nº 546/2013, referente à ausência de recolhimento de CFEM no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2012, relativa à exploração de areia. A cobrança foi constituída a partir de fiscalização indireta realizada pelo DNPM, mediante confronto entre os dados declarados no Relatório Anual de Lavra (RAL) e os valores efetivamente recolhidos, procedimento considerado regular à luz da legislação aplicável e dos normativos internos da Agência. Verificou-se que o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, sendo afastada a alegação de paralisação processual com fundamento na Súmula ANM nº 3/2025, que afasta a incidência de prescrição intercorrente durante a fase de constituição do crédito. A base de cálculo adotada observou os critérios da Instrução Normativa DNPM nº 06/2000, cuja legalidade encontra-se consolidada pela Súmula ANM nº 5/2025, não sendo admitidas deduções de tributos e despesas sem a devida comprovação documental. A Diretoria também reconheceu a legitimidade da fiscalização indireta baseada nos dados do RAL, nos termos da Súmula ANM nº 8/2025 e da Orientação Normativa nº 09/2012, cabendo ao administrado demonstrar eventual inconsistência nas informações utilizadas. As alegações de cerceamento de defesa e o pedido de realização de perícia foram rejeitados com fundamento na Súmula ANM nº 2/2025. Quanto às alegações de decadência e prescrição, aplicaram-se os parâmetros previstos no art. 47 da Lei nº 9.636/1998, na Orientação Normativa nº 12/PF-DNPM e na Súmula ANM nº 1/2025, que estabelecem prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a cobrança constante da NFLDP nº 546/2013, com prosseguimento do processo de constituição definitiva do crédito.

4.5. ASSUNTO: Recurso contra baixa na transcrição do título de PLG.

4.5.1 PROCESSO Nº: 48412.866969/2010-19

INTERESSADO: Cooperativa Brasileira de Diamantes.

1. A Diretoria Colegiada analisou recurso interposto contra decisão da ANM que determinou a baixa

na transcrição da PLG nº 100/2011 em razão da apresentação intempestiva do pedido de prorrogação do título. A Permissão de Lavra Garimpeira, originalmente concedida em 2011, teve sua vigência prorrogada até 11/06/2023 em decorrência das medidas excepcionais adotadas durante a pandemia, nos termos da Resolução ANM nº 76/2021. Contudo, o novo requerimento de prorrogação foi protocolado apenas em 10/08/2023, após o encerramento da vigência do título minerário. A análise do processo demonstrou que a decisão administrativa observou os arts. 211 e 216 da Portaria DNPM nº 155/2016, que exigem a apresentação do pedido de renovação até o último dia de validade da PLG, sob pena de indeferimento e consequente baixa da transcrição, com disponibilização da área. Verificou-se ainda que a recorrente não apresentou elementos capazes de demonstrar ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pela Agência, ficando caracterizada a omissão quanto ao cumprimento do prazo legal. Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que determinou a baixa da transcrição da PLG nº 100/2011 em 13/06/2023.

Ata lavrada por:

Paulo Rangel

Geólogo do Escritório Fernanda de Paula Advocacia e Consultoria.

FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Representada por sua Sócia

OAB/DF n.º 56.513

WWW.FERNANDEPAULA.COM.BR

CONTATO@FERNANDEPAULA.COM

(061) 3542-6146